



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.802 - RJ (2012/0183506-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **MARIA CLARA FERNANDES NICOLA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI**
PROCURADOR : **MARISTELLA RAMOS VITORINO DE ASSIS E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INATIVO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Com razão a embargante quanto à omissão no acórdão embargado, que abordou matéria diversa do debate relativo à aplicação do art. 2º da Lei 8.911/94.
2. Todavia, ainda que sanado o vício, o recurso especial não prospera, na medida em que a recorrente, aposentada em 1991 com vantagens de cargo em comissão Grupo DAS código 101.3, afirma ter direito à alteração da referida vantagem em seus proventos com fundamento na tese de que o Decreto 3.833/01 teria reestruturado os cargos em comissão do IBAMA, tendo a atividade exercida anteriormente sido reclassificada como DAS 101.4.
3. Ocorre que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte.
4. Ademais, os julgados colacionados pela embargante nos aclaratórios versam sobre questão diversa da objeto do presente feito.
5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.802 - RJ (2012/0183506-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **MARIA CLARA FERNANDES NICOLA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI**
PROCURADOR : **MARISTELLA RAMOS VITORINO DE ASSIS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Clara Fernandes Nicola contra acórdão de fls. 768/775 (e-STJ), onde esta 2ª Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial interposto pela embargante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 514 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. VPNI. REAJUSTE APENAS EM SEDE DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. DESVINCULAÇÃO COM A VERBA DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES.

1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos arts. 514 e 515 do Código de Processo Civil, uma vez que tais dispositivos não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula 282 do STF.

2. A parcela transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI é reajustada apenas em sede de revisão geral de vencimentos, eis que desvinculada da verba que lhe deu origem. Precedentes.

3. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte.

4. Agravo regimental não provido.

Alega a embargante que o acórdão embargado padece de vício de vícios de omissão e contradição, na medida que, ao afastar a violação do art. 3º da Lei 8.911/1994, examinou questão daquela objeto do recurso especial, porquanto o cerne do recurso se refere à violação do art. 2º da Lei 8.911/1994, vez que pretende a embargante a correção de seu benefício de aposentadoria com base nos proventos integrais e vantagens dos cargos em comissão do grupo DAS 101.4, desde 6/6/2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca ainda que a legislação que rege a matéria não foi alterada, o que significa que o regime jurídico dos respectivos vencimentos não foi modificado de forma a excluir a possibilidade do valor de sua aposentadoria passar a corresponder aos proventos integrais e vantagens dos cargos em comissão de DAS 101.4, por ela exercido quando em atividade.

Colaciona jurisprudência do STJ no sentido de que os servidores públicos aposentados na vigência da Lei 8.911/1994 fazem jus ao reajuste dos valores dos cargos e funções comissionadas concedidos pela Lei 9.030/1995, assegurado o percentual de 55% do DAS previsto na Lei 8.911/1994.

O embargado ofereceu impugnação, postulando pela rejeição dos aclaratórios, diante da ausência de vícios no acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.802 - RJ (2012/0183506-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INATIVO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Com razão a embargante quanto à omissão no acórdão embargado, que abordou matéria diversa do debate relativo à aplicação do art. 2º da Lei 8.911/94.
2. Todavia, ainda que sanado o vício, o recurso especial não prospera, na medida em que a recorrente, aposentada em 1991 com vantagens de cargo em comissão Grupo DAS código 101.3, afirma ter direito à alteração da referida vantagem em seus proventos com fundamento na tese de que o Decreto 3.833/01 teria reestruturado os cargos em comissão do IBAMA, tendo a atividade exercida anteriormente sido reclassificada como DAS 101.4.
3. Ocorre que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte.
4. Ademais, os julgados colacionados pela embargante nos aclaratórios versam sobre questão diversa da objeto do presente feito.
5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Com efeito, o acórdão recorrido ao negar seguimento ao recurso especial da embargante examinou a questão sob o enfoque diverso do discutido nos autos.

Desta feita, passo ao exame do recurso especial interposto.

Sustenta recorrente que aposentou-se em 1991, com os proventos do cargo efetivo acrescido de 55% do valor do vencimento fixado para o cargo em comissão exercido pelo prazo superior a 10 anos, *in casu*, DAS 101.3, na forma do art. 2º da Lei 8.911/1994.

Entretanto, com a edição do Decreto 3.833, de 5/6/2001, supostamente foram reestruturados os cargos em comissão do IBAMA, ocasião em que o cargo em comissão ocupado pela recorrente quando na ativa teria passado a ser remunerado com o valor correspondente ao DAS 101.4.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, pretende a recorrente que, desde a edição do referido decreto, seus proventos de aposentadoria sejam calculados tendo por base o novo valor da contraprestação referente ao cargo ocupado quando na ativa, *in casu*, do DAS 101.4.

O Tribunal de origem entendeu que a recorrente não faz jus à pleiteada transformação da opção de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, de DAS 101.3 para DAS 101.4, em razão das modificações introduzidas pelo Decreto 3.833/2001, na medida que se trata de vantagem de natureza pessoal, **além de inexistir direito adquirido a regime jurídico**, não havendo que se falar em direito à manutenção dos critérios de reajuste de funções comissionadas transformada em VPNI e inexistência de violação ao princípio da paridade.

O exame da controvérsia exige a análise do art. 2º da Lei 8.911/1994, segundo o qual *"é facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal"*.

Da análise do dispositivo em questão, observa-se que o legislador conferiu a faculdade ao servidor investido em cargo em comissão ou função de chefia, quando da sua aposentadoria, **optar pela remuneração correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido de 55% do valor do vencimento fixado para o cargo em comissão desempenhado**.

Desta feita, o legislador previu que os 55% incorporados aos proventos do servidor quando da inatividade devem ser calculados com base no valor do vencimento fixado para o cargo em comissão desempenhado, sendo certo que, **a alteração da gratificação que retribui o ocupante do cargo em comissão não tem o condão de estender tal diferença ao servidor inativo**, haja vista que a ocorrência de reestruturação de cargos e salários, ou seja, houve a mudança do regime jurídico após a aposentadoria da embargante.

Portanto, tendo a recorrente passado para a inatividade com proventos do cargo e incorporado 55% do valor do DAS 101.3, o qual era devido para o cargo em comissão por ela ocupado quando na ativa, e havendo reestruturação dos cargos por força do Decreto 3.833/2001,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que supostamente passou a remunerar o cargo anteriormente ocupado pela embargante com o valor do DAS 101.4, **a recorrente não faz jus à nova forma de cálculo da função incorporada.**

Com efeito, a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. Nesse sentido:

Veja-se um precedente a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇA TRANSFORMADA EM VPNI E DIREITO A ANUÊNIO. COMPENSAÇÃO DE VERBAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DESDE QUE PRESERVADO O VALOR NOMINAL. OCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 563.965. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte, em reiteradas decisões, pacificou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11; RE n. 601.985-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 375.936-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 25.8.06; RE n. 550.650-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 27.6.08, entre outros)

2. Reconhecida a repercussão geral do tema no julgamento do RE n. 563.965-RG/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, confirmando a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decesso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo.

3. *In casu*, o Tribunal a quo assentou expressamente que houve a redução vencimental. Resta ofendido o princípio da irredutibilidade de vencimentos, que é condição imposta para aplicação da regra da inexistência do direito adquirido a regime jurídico.

4. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que nega seguimento ao recurso extraordinário.(RE 656982 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, observo que os julgados colacionados pela embargante em seus aclaratórios versam sobre questão diversa da objeto do presente feito, mais precisamente sobre o direito do servidor ao valor do DAS incorporado por força da Lei 8.911/1994 com base nos novos valores fixados pela Lei 9.030/1995, enquanto que no presente *casu* a embargante pretende a alteração do DAS que incorporou quando de sua aposentadoria, ao fundamento de que o cargo ocupado na ativa passou a ser remunerado com um DAS diverso.

Com essas considerações, embargos de declaração ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0183506-2 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.349.802 / RJ

Números Origem: 192662320084025101 200851010192666

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CLARA FERNANDES NICOLA
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
PROCURADOR : MARISTELLA RAMOS VITORINO DE ASSIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA CLARA FERNANDES NICOLA
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
PROCURADOR : MARISTELLA RAMOS VITORINO DE ASSIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.